



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010.
(do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011
(do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Acrescente-se aos §§ 2º, 3º e 4º ao art. 325, renumerando o parágrafo único, e suprima-se o inciso X do art. 327, do PL n.º 8.046, de 2010:

“Art. 325

§1º. Na contestação, o réu apresentará o rol de testemunhas cuja oitiva pretenda, em número não superior a cinco.”

§2º. Havendo convenção de arbitragem, o réu poderá alega-la, em petição autônoma, até cinco dias após o início do prazo para contestação.”

§ 3º. O protocolo da petição que arguir a existência de convenção de arbitragem interrompe o prazo da contestação, que começara a contar integralmente a partir da intimação da decisão que rejeitar a arguição.”

§ 4º. Acolhendo a arguição, o juiz, julgará extinto o processo, sem resolução do mérito.”

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

O desenvolvimento da arbitragem no Brasil, a partir da Lei nº. 9307/96 e da decisão do Supremo Tribunal Federal, que chancelou sua aplicação no território nacional, merece tratamento especial do Novo Código de Processo Civil.

O projeto aprovado no Senado estabelece que a alegação de convenção de arbitragem deverá ser feita ao mesmo tempo em que apresentada a contestação, o que não parece razoável, em face das seguintes razões:

- a) O réu teria de formular todas as suas razões de defesa desnecessariamente, caso venha a ser acolhida a arguição;
- b) O réu anteciparia toda a sua argumentação, antes do início do procedimento arbitral, o que poderá coloca-lo em situação de desvantagem em relação à outra parte;
- c) Nada justifica o retardamento da análise da alegação de convenção de arbitragem, que, se aceita, porá fim ao processo.

O provável desperdício de atividades jurisdicional impõe a antecipação da análise dessa matéria, evitando-se, ainda, um maior número de processos em andamento.

Por decorrência lógica, cabe suprimir o disposto no inciso X do art. 327, com remuneração dos demais, que diz incumbir ao réu, na contestação, antes de discutir o mérito, arguir “convenção de arbitragem”.

Diante do exposto, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões em de novembro de 2011.

Dep. Paulo Abi-Ackel

PSDB/MG